



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.221 - DF (2015/0290601-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

DIREITO ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ORIENTAÇÃO DO STF QUE ALBERGA ESSA DIRETRIZ, NA LEITURA PRINCIPIOLÓGICA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE: RE 553.710/DF, DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJE 23.8.2018 E MINISTRO LUIZ FUX, NO RE 35.990/DF, DJE 28.9.2018. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (i) é cabível a impetração de Mandado de Segurança postulando o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (ii) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/2002 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; e (iii) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica orientação, segundo a qual, o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na Portaria Ministerial concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

269/STF.

3. No entanto, essa orientação há de ser modificada, para se ajustar à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios. Parece de absoluta transparência e calcada na mais definida intuição de justiça que a situação ilegal ou abusiva a que o mandamus pôs fim deve retornar, integralmente, ao estado anterior à prática do ato vulnerador. Por tal razão, tudo o que for devido ao impetrante lhe deve ser repostado prontamente, pela força da decisão mandamental concessiva da ordem.

4. A Súmula 269/STF, cujo enunciado se opõe a este entendimento, tem a seu favor a ancianidade de sua edição - 55 anos - de modo que, somente por milagre, haveria de se manter atual e ensejadora de observância irrestrita. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com as várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança. E deve ser alterada, sobretudo, pela evolução vigorosa que este instituto sofreu nas últimas décadas, em virtude da progressiva afirmação dos Direitos Humanos e Fundamentais, no sentido albergar sob a sua proteção os mais vastos contingentes individuais e os mais amplos direitos subjetivos.

5. Não há mais razão jurídica e nem moral na alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte. Isso significaria protelar para as calendas gregas a fruição do direito pela parte que o titula, congestionar as instâncias judiciais, em situação de desnecessidade, expor-se a União ao pagamento de honorários, porque a Ação de Cobrança lhe seria, fatalmente, desfavorável e, além disso, amesquinhar o préstimo do Mandado de Segurança, encurtando o alcance de sua eficácia.

6. Bem por isso, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas Portarias de Anistia não de ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresso pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

7. A leitura principiológica desse precedente, bem como da decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, no RE 35.990/DF, asseguram o entendimento de que os juros moratórios e a correção monetária, por serem consectários legais, são deferidos ao impetrante mandamental vitorioso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com a sua própria pretensão no writ. Isso não constitui pretensão autônoma, nem pedido isolado e, muito menos, significa deferimento de pedido não formulado. Este é o pensamento judicial contemporâneo, atualizador da máxima eficácia da plataforma garantista, de modo a prover os institutos de proteção dos direitos e das liberdades da maior abrangência possível e também de sua efetividade maximizada. Eis outros precedentes da Suprema Corte: RMS 35.224, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.4.2018; RMS 35.349, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10.6.2018; RMS 35.346, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 17.5.2018; RMS 28.502, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 4.5.2018; RMS 35.401-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 7.5.2018 e RMS 28.716-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 22.8.2018.

8. Concedida a ordem de segurança, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.191, de 5.5.2004, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, incluído o pagamento dos juros e correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.221 - DF (2015/0290601-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MILSON BARBOZA DE OLIVEIRA contra omissão do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA que teria deixado de cumprir a Portaria 1.191, de 5.5.2004, do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante.

2. Na inicial, afirma o impetrante que a Portaria foi parcialmente cumprida, com o pagamento das prestações mensais a partir de sua edição, não havendo sido adimplida, contudo, a totalidade dos efeitos retroativos. No mais, sustenta o direito líquido e certo à percepção dos valores retroativos devidos em razão da anistia.

3. A Autoridade impetrada prestou informações alegando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, já que condicionado à existência de previsão orçamentária específica que permitisse o pagamento integral, na forma prevista na Lei 10.559/2002.

4. Às fls. 264/270, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, manifestou-se pela denegação da ordem.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.221 - DF (2015/0290601-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO

DIREITO ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ORIENTAÇÃO DO STF QUE ALBERGA ESSA DIRETRIZ, NA LEITURA PRINCIPIOLÓGICA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE: RE 553.710/DF, DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJE 23.8.2018 E MINISTRO LUIZ FUX, NO RE 35.990/DF, DJE 28.9.2018. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (i) é cabível a impetração de Mandado de Segurança postulando o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (ii) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º. do art. 12 da Lei 10.559/2002 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; e (iii) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica orientação, segundo a qual, o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na Portaria Ministerial concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula 269/STF.

3. No entanto, essa orientação há de ser modificada, para se ajustar à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios. Parece de absoluta transparência e calcada na mais definida intuição de justiça que a situação ilegal ou abusiva a que o mandamus pôs fim deve retornar, integralmente, ao estado anterior à prática do ato vulnerador. Por tal razão, tudo o que for devido ao impetrante lhe deve ser reposto prontamente, pela força da decisão mandamental concessiva da ordem.

4. A Súmula 269/STF, cujo enunciado se opõe a este entendimento, tem a seu favor a ancianidade de sua edição - 55 anos - de modo que, somente por milagre, haveria de se manter atual e ensejadora de observância irrestrita. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com as várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança. E deve ser alterada, sobretudo, pela evolução vigorosa que este instituto sofreu nas últimas décadas, em virtude da progressiva afirmação dos Direitos Humanos e Fundamentais, no sentido albergar sob a sua proteção os mais vastos contingentes individuais e os mais amplos direitos subjetivos.

5. Não há mais razão jurídica e nem moral na alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte. Isso significaria protelar para as calendas gregas a fruição do direito pela parte que o titula, congestionar as instâncias judiciais, em situação de desnecessidade, expor-se a União ao pagamento de honorários, porque a Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cobrança lhe seria, fatalmente, desfavorável e, além disso, amesquinhar o préstimo do Mandado de Segurança, encurtando o alcance de sua eficácia.

6. Bem por isso, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas Portarias de Anistia não de ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresse pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

7. A leitura principiológica desse precedente, bem como da decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, no RE 35.990/DF, asseguram o entendimento de que os juros moratórios e a correção monetária, por serem consectários legais, são deferidos ao impetrante mandamental vitorioso, juntamente com a sua própria pretensão no writ. Isso não constitui pretensão autônoma, nem pedido isolado e, muito menos, significa deferimento de pedido não formulado. Este é o pensamento judicial contemporâneo, atualizador da máxima eficácia da plataforma garantista, de modo a prover os institutos de proteção dos direitos e das liberdades da maior abrangência possível e também de sua efetividade maximizada. Eis outros precedentes da Suprema Corte: RMS 35.224, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.4.2018; RMS 35.349, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10.6.2018; RMS 35.346, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 17.5.2018; RMS 28.502, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 4.5.2018; RMS 35.401-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 7.5.2018 e RMS 28.716-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 22.8.2018.

8. Concedida a ordem de segurança, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.191, de 5.5.2004, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, incluído o pagamento dos juros e correção monetária.

1. A presente impetração tem como questões relevantes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu deslinde: (a) o cabimento do *writ* para o fim pretendido; (b) existência do direito líquido e certo de percepção da reparação econômica retroativa; e (c) possibilidade orçamentária para o pagamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo, não há a decadência do direito à impetração. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.326.043/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 15.3.2013 e AgRg no AREsp. 375.224/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.5.2014.

3. Outrossim, o entendimento da Primeira Seção desta Corte é de que o MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como Autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se *pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas* (MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2012).

4. Na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso (RMS 24.953/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.10.2004, p. 37), é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora. Confira-se, na jurisprudência do STJ, o seguinte precedente: MS 15.257/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.3.2011.

5. Quanto ao mérito, o direito do impetrante está resguardado pelo art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, segundo o qual as decisões proferidas nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, ressalvada a disponibilidade orçamentária. Por conseguinte, havendo verba orçamentária - como de fato há -, existe direito ao recebimento dos valores estabelecidos na Portaria que concedeu a anistia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No intuito de justificar o descumprimento do mencionado dispositivo legal, a Autoridade impetrada sustenta inexistir rubricas específicas no orçamento geral da UNIÃO para efetuar o pagamento postulado no presente *writ*, além de a pretensão esbarrar no princípio da reserva do possível, pois haveria limitação fática dos meios materiais necessários à satisfação do direito.

7. A propósito destes argumentos, já apreciados por esta Corte, por ocasião do julgamento de mandados de segurança semelhantes, consolidou-se a diretriz de que a questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante às sucessivas Leis Orçamentárias Anuais - 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007, 11.647/2008, 11.987/2009, 12.214/2010, 12.381/2011, 12.595/2012, 12.798/2013 e 12.952/2014 - que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos (MS 20.365/DF, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 14.4.2014). Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio do competente precatório.

8. Igualmente, esta Corte fixou a lição, segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso se refere à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2012).

9. Não merece acolhida, tampouco, a alegação de que determinação da AGU e recomendação do Tribunal de Contas impedem a consecução do pagamento devido aos anistiados com base na Portaria 1.104/GM3 da Força Aérea Brasileira. As determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, a que se refere a autoridade impetrada, deram origem à determinação para revisão das portarias de concessão de anistia, levada a efeito por força da Portaria Interministerial 134, de 15 de fevereiro de 2011.

10. No entanto, não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria Interministerial 134/2011, pela qual se instaurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de Revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações financeiras em favor das pessoas, cujo requerimento de anistia está fundado em afastamento exclusivamente motivado pela Portaria 1.104-GM3/1964.

11. Embora noticie que a revisão dos atos de anistia pode prejudicar a concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto aos autos que pudesse corroborar suas alegações. Ademais, a aludida revisão, se efetivada, se dará no âmbito e por conta do Ministério da Justiça, de sorte que, enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único da Lei 10.559/2002.

12. Todavia, calha a advertência de que, consoante decidido pela Primeira Seção desta Corte na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, os efeitos da segurança estarão prejudicadas caso sobrevenha ato administrativo cassando a anistia concedida.

13. Diante dessas ponderações, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo do Impetrante por ato omissivo da Autoridade Impetrada, assegurando-lhe a reparação econômica retroativa prevista na Portaria Anistiadora.

14. Cumpre assinalar que este STJ aplica orientação segundo a qual o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na portaria concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula 269/STF.

15. No entanto, tal orientação deve ser modificada, para se ajustar à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios. Parece de absoluta transparência e amparada na mais definida intuição de justiça que a situação ilegal ou abusiva a que o mandamus pôs fim deve retornar, integralmente, ao estado anterior à prática do ato vulnerador. Por tal razão, tudo o que for devido ao impetrante lhe deve ser repostado prontamente, pela força da decisão mandamental concessiva da ordem.

16. A Súmula 269/STF, cujo enunciado se opõe a este entendimento, tem a seu favor a ancianidade de sua edição - 55 anos - de modo que, somente por milagre, haveria de se manter atual e ensejadora de observância irrestrita. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com a edição de várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança. E deve ser alterada, sobretudo, pela evolução vigorosa que este instituto sofreu nas últimas décadas, em virtude da progressiva afirmação dos direitos humanos e fundamentais, no sentido albergar na sua proteção os mais vastos contingentes individuais e os mais amplos direitos subjetivos.

17. Não encontra razão jurídica e nem moral a alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte. Isso significaria protelar para as calendas gregas a fruição do direito pela parte que o titula, congestionar as instâncias judiciais em situação de desnecessidade, expor-se a UNIÃO ao pagamento de honorários, porque a Ação de Cobrança lhe seria, fatalmente, desfavorável e, além disso, amesquinhar o préstimo do Mandado de Segurança, encurtando o alcance de sua eficácia.

18. No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas Portarias de Anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresso pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

19. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Decisão condenatória. Silêncio quanto à incidência dos consectários legais. Embargos de declaração acolhidos para se prestarem esclarecimentos.

1. *Negado provimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido encontra-se confirmado em toda sua extensão, inclusive naquela que não foi expressamente abordada por esta Corte.*

2. *Havendo condenação da instância inferior ao pagamento de juros de mora e correção monetária, uma vez mantido o acórdão recorrido, também está reconhecido o direito ao recebimento de tais valores, ainda que a respeito do tema não se tenha pronunciado expressamente o STF.*

3. *Os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresso pronunciamento judicial.*

4. *Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.*

20. Em caso como este, a leitura do precedente da Suprema Corte não deve ser encurtada para a exiguidade de sua literalidade. Há, pelo menos, quatro leituras possíveis de uma regra, de um texto regulador, de uma decisão ou de uma advertência: (i) a leitura literal; (ii) a leitura ideológica, (iii) a leitura funcionalista; e (iv) a leitura principiológica. Na opinião unânime dos doutrinadores jurídicos da atualidade a mais pobre das quatro, tão pobre que chega perto da indigência, é a leitura literal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. O Professor HUGO DE BRITO MACHADO, estudioso erudito das questões hermenêuticas do Direito, chega a afirmar que a leitura literal de qualquer texto nem pode ser chamada de interpretação. O filósofo italiano Professor HUMBERTO ECCO entendia que todas as construções intelectuais, entre as quais os romances, as poesias, as peças teatrais, as pinturas, as esculturas, os discursos, as cartas e muitas outras dependem de interpretação do leitor ou do observador, para que os seus significados possam ser revelados.

22. A leitura principiológica do precedente do Ministro DIAS TOFFOLI, bem como da decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, no RMS 35.990/DF, asseguram o entendimento de que os juros moratórios e a correção monetária, por serem consectários legais, são deferidos ao impetrante mandamental vitorioso, juntamente com a sua própria pretensão no *writ*. Isso não constitui pretensão autônoma, nem pedido isolado e, muito menos, significa deferimento de pedido não formulado. Este é o pensamento judicial contemporâneo, atualizador da máxima eficácia da plataforma garantista, de modo a prover os institutos de proteção dos direitos e das liberdades da maior abrangência possível e também de sua efetividade maximizada.

23. Veja-se como esses dois ilustres juristas e Magistrados expressaram as suas convicções. O Ministro TOFFOLI disse o seguinte:

O fato de inexistir no acórdão embargado expressa menção a esse direito não significa que ele foi afastado por esta Corte – afinal, o acórdão superveniente somente modifica o acórdão recorrido naquilo em que expressa e categoricamente o faz.

Mantida a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível falar em substituição das teses e dos fundamentos adotados, porquanto no tangente a eles houve explícita manifestação desta Corte; relativamente aos consectários legais, contudo, quedando silente o acórdão embargado, a conclusão não pode ser outra que não sua manutenção, da forma como então prevista na decisão recorrida.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato, entretanto, que as instâncias inferiores vêm proferindo reiteradas decisões no sentido de excluir das condenações os referidos valores. E o tem feito sob o argumento de que o silêncio do STF a respeito do assunto implicou a negativa, por parte deste Tribunal, do direito ao recebimento de juros de mora e correção monetária – entendimento que já se demonstrou, acima, encontrar-se absolutamente equivocado.

A fim de evitar a continuidade da controvérsia, de evitar procrastinações e desgastes para as partes – sobretudo aos anistiados, já tão castigados pela passagem do tempo – e também de evitar que essa questão volte a bater às portas desta Corte por meio de centenas de ações individuais, entendo por bem acolher os embargos declaratórios, a fim de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia devem ser acompanhados dos consectários legais.

24. O Ministro FUX, por sua vez, foi igualmente enfático e preciso, ao assentar este raciocínio:

Com efeito, a previsão legal encartada no art. 322, § 1º, do CPC/2015 determina que os juros legais e a correção monetária compreendem-se no pedido principal, demonstrando o caráter acessório, mas inexorável dessas parcelas em relação à obrigação patrimonial substancialmente demandada.

(...).

De fato, reconhecido o direito líquido e certo a determinado valor, a prestação jurisdicional efetiva se perfaz a partir da determinação de pagamento do principal acrescido dos reflexos legais derivados do adimplemento tardio da pretensão, que tinha prazo certo para cumprimento, determinado por ato normativo.

(...).

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para assegurar ao impetrante o integral cumprimento da portaria de anistia e, conseqüentemente, o direito ao recebimento do valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório, acrescido de juros moratórios e correção monetária.

25. Eis outros precedentes da Suprema Corte: RMS 35.224, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.4.2018; RMS 35.349, Rel. Min. ALEXANDRE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAES, DJe 10.6.2018; RMS 35.346, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 17.5.2018; RMS 28.502, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 4.5.2018; RMS 35.401-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 7.5.2018 e RMS 28.716-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 22.8.2018.

26. É preciso atentar, também, para a possibilidade de comprovação, em concreto, da inexistência dos recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma única parcela, dos valores retroativos ora pleiteados, hipótese em que será cabível a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC. Confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.*

2. *O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.*

3. *Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.*

5. *Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/10.*

6. *Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.*

7. *Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4o., da Lei 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.*

8. *Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.*

9. *Segurança concedida (MS 15.295/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.10.2010).*

27. Ante o exposto, concede-se a segurança de MILSON BARBOZA DE OLIVEIRA, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.191, de 5.5.2004, do Ministro de Estado da Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, incluído o pagamento dos juros e correção monetária.

28. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0290601-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.221 / DF

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILSON BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES E OUTRO(S) - SP091571

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.